



INTERLOCUCIONES

UTOPIA Y PRAXIS LATINOAMERICANA. AÑO: 29, n.º 106, 2024, e12602103
REVISTA INTERNACIONAL DE FILOSOFÍA Y TEORÍA SOCIAL
CESA-FCES-UNIVERSIDAD DEL ZULIA. MARACAIBO-VENEZUELA
ISSN 1316-5216 / ISSN-e: 2477-9535



Fim da arquitetura da impunidade: o instrumento vinculante sobre direitos humanos e empresas no Brasil (Projeto de Lei nº 572/2022)

*End of the impunity architecture: the binding instrument on human rights and companies in Brazil
(Bill No. 572/2022)*

Rosalay Stange AZEVEDO

<https://orcid.org/0000-0001-8156-7954>
rosalystange@terra.com.br
Faculdade de Direito de Vitória, Brasil

Carlos Henrique Bezerra LEITE

<https://orcid.org/0000-0001-7487-0971>
chbezerraleite@gmail.com
Faculdade de Direito de Vitória, Brasil

Este trabajo está depositado en Zenodo:
DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12602103>

RESUMO

Este artigo teve por objetivo discutir a aprovação da lei "Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas" no Brasil, a qual possui abordagem vinculante, de forma a estabelecer as bases para a responsabilização efetiva de empresas envolvidas em atividades que violem os direitos humanos. A pesquisa utilizou o método histórico-dialético e o marco teórico da arquitetura da impunidade dos estudos de Gonzalo Berrón. O artigo foi estruturado em três seções, correspondentes aos pilares da mudança da abordagem voluntária para a vinculante: subjetivo, objetivo, e substancial. As conclusões foram no sentido de que a aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022 representará um marco para o fim da arquitetura da impunidade das empresas, colocando o Brasil e a América Latina em uma posição de protagonismo, sem esperar que os países do Norte Global capitalizem e monopolizem o discurso de direitos humanos.

Palavras-chave: instrumento; vinculante; direitos humanos; empresas.

ABSTRACT

This article aimed to discuss the approval of the 'National Framework on Human Rights and Business' law in Brazil, which takes a binding approach to establish the foundations for effective corporate responsibility regarding activities that violate human rights. The research employed the historical-dialectical method and the theoretical framework of Gonzalo Berrón's architecture of impunity studies. The article was structured into three sections corresponding to the pillars of shifting from a voluntary to a binding approach: subjective, objective, and substantive. The conclusions pointed out that the approval of Bill No. 572/2022 represents a milestone in ending the architecture of corporate impunity, positioning Brazil and Latin America in a leadership role, without waiting for wealthy countries to capitalize on and monopolize the discourse on human rights.

Keywords: instrument; binding; human rights; companies.

Recibido: 30-01-2024 • Aceptado: 22-04-2024



Utopía y Praxis Latinoamericana publica bajo licencia Creative Commons Atribución-No Comercial-Compartir Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). Más información en <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

INTRODUÇÃO

A dinâmica da globalização econômica na era pós-moderna tem sido caracterizada pela crescente fragmentação dos processos produtivos, dispersos geograficamente em cadeias globais de valores - CGV. Isso resulta em mudanças contínuas nos padrões do comércio internacional e na criação de complexas redes de relações entre empresas nacionais, transnacionais e Estados.

O fenômeno da internacionalização das etapas da produção e a responsabilização das empresas envolvidas nas CGV em relação às violações dos direitos humanos não é novo, mas ganhou destaque a partir do início do século XXI. Este debate abrange implicações jurídicas e políticas do modelo produtivo e comercial global e envolve organismos internacionais, acadêmicos, espaços de governança e setores privados.

A necessidade de estabelecer um marco regulatório que obrigue as empresas transnacionais a respeitar os direitos humanos, transformando a voluntariedade em obrigatoriedade, chegou ao cenário político brasileiro por meio do Projeto de Lei nº 572/2022. Este projeto, de autoria das deputadas federais Aúrea Carolina e Fernanda Melchionna, juntamente com os deputados federais Helder Salomão e Carlos Veras, apresenta propostas significativas para reduzir a impunidade das empresas diante dos impactos sociais e ambientais negativos decorrentes de suas atividades. O texto se destaca por sua abordagem inovadora em muitos aspectos.

Dada a abrangência do tema relacionado às cadeias globais de valor e ao sistema de responsabilização de empresas em casos de violação de direitos humanos, esta pesquisa busca responder à seguinte pergunta: quais são as principais inovações propostas pelo Projeto de Lei nº 572/2022, que visa estabelecer um marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas?

A importância deste estudo, especialmente na América Latina, vai além das implicações teóricas. A frequência e a gravidade das violações dos direitos humanos no Brasil sublinham a urgência de pesquisas que estimulem o debate sobre instrumentos legislativos destinados a reformar a atual estrutura jurídica e organizacional, muitas vezes moldada para a cultura da impunidade, que não responsabiliza adequadamente as grandes corporações transnacionais por suas ações.

A abordagem metodológica adotada nesta pesquisa segue o viés histórico-dialético, uma escolha fundamentada na consideração das contradições, dos conflitos, do tempo histórico e do contexto geográfico que moldam as reflexões sobre o tema em questão (Lima e Miotto, 2007). Este método orienta o pesquisador a reconhecer a perspectiva a partir da qual ele conduz a análise do campo de estudo (Ianni, 1988). Nesse sentido, ao examinarmos o marco legislativo nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, estamos conscientes das profundas desigualdades entre os países posicionados em diferentes extremidades das cadeias globais de valor, desigualdades que são legados do modelo colonial de exploração entre nações.

O arcabouço teórico desta pesquisa é fundamentado na "arquitetura da impunidade" (Berrón, 2014, p. 61; Zubizarreta e Ramiro, 2016, p. 8), uma teoria construída a partir do reconhecimento de uma estrutura normativa, factual e política ultraneoliberal que propicia inúmeras violações de Direitos Humanos e danos ao meio ambiente por parte de Empresas Transnacionais (ETNs), sem que medidas adequadas de responsabilização e reparação sejam aplicadas.

O artigo está organizado em três seções principais.

Na primeira seção, apresentamos reflexões embasadas em uma revisão bibliográfica que discute a tendência promovida por movimentos sociais originários do Sul Global e diversos organismos internacionais. Destacamos a importância de uma teoria que reconheça o papel crucial da resistência dos movimentos sociais na promoção e concretização dos Direitos Humanos. Essa perspectiva parte "de baixo", ou seja, da vivência dos sujeitos que enfrentaram violações de Direitos Humanos e dos grupos marginalizados nos debates e estudos sobre os impactos negativos da globalização. Na segunda seção, exploramos a importância de promulgar uma legislação que efetivamente compelisse empresas, tanto pequenas quanto

grandes, que obtêm lucro por meio de atividades realizadas no território brasileiro, a adotarem medidas de prevenção e assumirem responsabilidades em casos de violações dos direitos humanos.

As inovações legislativas propostas pelo Projeto de Lei nº 572/2022 são analisadas na terceira seção, relacionadas aos pilares subjetivo, com a definição dos destinatários do sistema de responsabilização; objetivo, ao reconhecer a responsabilidade solidária de todas as empresas que obtêm lucro a partir de atividades violadoras; e substancial, com a mudança da abordagem voluntária para a coercitiva.

Por fim, apresentamos as conclusões deste estudo, sustentando a necessidade da aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022 como um instrumento nacional vinculante para empresas transnacionais em matéria de Direitos Humanos. Essa aprovação representa um passo significativo na erradicação da cultura da impunidade.

1. O DEBATE INTERNACIONAL SOBRE A CRIAÇÃO DE UM INSTRUMENTO VINCULANTE DE DIREITOS HUMANOS

Há quase meio século existe uma guerra de posições entre corporações transnacionais, Estados, organismos internacionais, comunidades afetadas, organizações e movimentos sociais, debatendo sobre a criação de normas internacionais obrigatórias destinadas a coibir as violações de direitos humanos pelas empresas e responsabilizar as que tenham cometido das violações, bem como a indenizar de forma justa as vítimas dos abusos cometidos por essas empresas. A guerra tem sido vencida pelos interesses das grandes corporações e especialmente nos países do Terceiro Mundo pela menor capacidade de reagir à pressão do poder econômico das grandes corporações internacionais (Berrón: 2014, p. 55).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, já indicava a importância de promover e respeitar os direitos humanos, envolvendo todos os indivíduos e órgãos da sociedade na sua observância. No entanto, apesar de enfatizar o papel do Estado como o principal responsável pelo cumprimento dos direitos humanos, as Normas da ONU estabelecem que a promoção, proteção e não violação desses direitos também são responsabilidades das corporações transnacionais e outras empresas enquanto órgãos da sociedade (UN: 2003, p. 1).

Este aspecto específico do documento gerou críticas, argumentando que sua adoção impunha às empresas as mesmas obrigações das leis internacionais de direitos humanos aceitas pelos Estados. Em outras palavras, as empresas passariam a ter deveres semelhantes ao Estado, com a principal distinção sendo a atribuição primária de responsabilidade ao Estado e secundária às empresas e suas esferas de atuação (Ruggie, 2008). Portanto, apesar de ser amplamente aceito por organizações não governamentais, como a Anistia Internacional, as empresas, representadas pela Câmara de Comércio Internacional e pela Organização Internacional de Empregadores, opuseram-se fortemente às normas propostas pela ONU, argumentando que havia uma duplicidade de papéis entre empresas, Estado e outros atores sociais envolvidos (Ruggie: 2008; UN: 2010).

Como resultado, a Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, embora reconhecendo que o documento continha ideias e elementos úteis, decidiu não adotá-lo e, em 2005, solicitou ao Secretário-Geral da Organização que nomeasse um representante especial para superar esse impasse, esclarecendo melhor os papéis do Estado, das empresas e de outros atores sociais envolvidos na área dos direitos humanos. O escolhido foi John Ruggie, da Universidade de Harvard, que, após três anos de discussões com empresas, ONGs, governos e sociedade civil em todo o mundo, apresentou o projeto *Protect, Respect and Remedy: a Framework for Business and Human Rights*.

Esse projeto foi aprovado por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (UN, 2010). Com essa aprovação, Ruggie prosseguiu seu trabalho e, em 2011, apresentou o *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights*, que serviu como um guia para implementar o documento previamente aprovado (UN, 2010). O Framework buscou esclarecer as funções do Estado e das corporações.

Portanto, o Guia de Princípios de 2011 foi dividido em três pilares principais, resumidos em: (1) O Estado tem a obrigação de respeitar, proteger e assegurar os direitos humanos e as liberdades fundamentais; (2) as corporações são obrigadas a cumprir as leis e respeitar os direitos humanos; (3) deve existir acesso a soluções adequadas e eficazes quando ocorrerem violações de direitos e obrigações (Costa: 2018, p. 18; UN: 2011).

O documento resultante dos esforços de Ruggie tem sido alvo de críticas frequentes devido às várias áreas em que apresenta lacunas, à falta de responsabilização direta das empresas e à sua abordagem voluntária (Lopéz, 2013, p.60). Em 26 de junho de 2013 foi aprovada a Resolução 26/L.22, que criou, na esfera do conselho de Direitos Humanos da ONU, um grupo de trabalho, formado por Estados, para a elaboração de um Tratado vinculante para as empresas transnacionais, em matéria de Direitos Humanos.

A Resolução 26/L.22 foi resultado de grande mobilização, com envolvimento de movimentos sociais, organizações empresariais, cujos representantes circulavam pelos corredores da sede da ONU em Genebra defendendo seus interesses e marcando posições, em uma dinâmica frenética que só termina após a votação do texto. A votação foi apertada: 20 países a favor, 14 contra e 13 abstenções. O grupo dos Estados Unidos da América, Europa, Japão e Coreia, países que sediam as principais empresas transnacionais, atuaram de forma contundente nos debates e votaram contrariamente a aprovação da Resolução. A favor votaram: Argélia, Benin, Burkina Faso, China, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Etiópia, Índia, Indonésia, Cazaquistão, Kênia, Marrocos, Namíbia, Paquistão, Filipinas, Rússia, África do Sul, Venezuela e Vietnã. Abstenções: demais países latino-americanos e alguns árabe africanos. O processo para a votação da Resolução foi liderado pelo Equador e África do Sul (Berrón: 2014, p. 55).

A discussão no âmbito institucional sobre a transição de uma abordagem voluntária para uma obrigatória na promoção dos direitos humanos ainda está em curso. No entanto, alguns países estão começando a implementar leis mais rígidas neste sentido.

Em fevereiro de 2017 o parlamento Francês aprovou uma lei determinando que as empresas estabelecidas em seu território exerçam ações preventivas quanto aos impactos negativos ambientais, sociais e culturais, causados pelas suas atividades ou pelas operações de outras empresas sob o controle dessas corporações, bem como fornecedores e empresas subcontratadas com as quais essas corporações tenham uma "relação comercial estabelecida", com fundamento no "dever de vigilância" (European Coalition of Corporate Justice, 2017, p. 3).

O Reino Unido em 2015, editou uma legislação neste sentido, impondo a obrigação de vigilância pelo respeito aos Direitos Humanos, sobre as cadeias de valor (Reino Unido: 2015, p. 48).

O Parlamento Europeu aprovou em 10 de março de 2021, por maioria, a Resolução (2021)0073 sobre o "dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial", com o objetivo de introduzir inovações relevantes no sistema europeu de Direitos Humanos. As propostas de iniciativa do Parlamento têm natureza de recomendação à Comissão, quanto ao conteúdo de projetos legislativo. Após a aprovação, a Comissão tem o dever de informar ao Parlamento se submeterá uma proposta legislativa com a matéria do projeto proposto (UE: 2017).

Em caso de violações de Direitos Humanos pelas empresas, as autoridades nacionais, podem: aplicar multas calculadas proporcionalmente com base no volume de negócios da empresa; impedir, de forma temporária ou indefinidamente as empresas de contratos públicos, auxílios estatais, regimes de apoio público, incluindo regimes que dependem de agências de crédito à exportação e empréstimos; recorrer à apreensão de mercadorias e a outras sanções administrativas; sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal nos termos do direito nacional do Estado-Membro. A versão anterior do texto dispunha que a reincidência de uma empresa no descumprimento das obrigações estabelecidas na resolução, se cometida de forma dolosa ou culposa, deveria ser domesticamente tipificada como crime pelos Estados-Membros. Esse dispositivo foi retirado da redação final aprovada pelo Parlamento Europeu (Moulin e Azevedo: 2020, p. 279).

Berrón (2014: p. 65-66), apresenta interessantes propostas para a elaboração de um tratado que obrigue as ETNs a respeitar os Direitos Humanos. O autor propõe uma tipificação de “crimes corporativos transnacionais”, incluindo em tal tipificação as seguintes práticas, promovidas por empresas ou por pessoas que atuem em seu nome: corrupção, crime organizado, suborno, tráfico de pessoas, demonstrações financeiras falsas, malversação de fundos, fraude fiscal, tráfico de informação privilegiada, manipulação de mercados, entre outros.

A criação de instâncias de acolhimento de denúncias e tenham capacidade para julgar de forma neutra e isenta, como: i) um Centro Público para o Controle das Empresas Transnacionais, na qual, uma vez comprovada a veracidade das denúncias, os acusados sejam julgados por um tribunal competente; ii) uma Corte Mundial sobre Corporações Transnacionais e Direitos Humanos, com autonomia e seja encarregada de aceitar, investigar e julgar as denúncias apresentadas contra as ETNs, Estados e Instituições Internacionais Económico-Financieras por violações de Direitos Humanos e sua responsabilidade civil e penal de crimes económicos, corporativos e ecológicos internacionais (Berrón: 2014, p. 65-66).

2. O DEBATE NO BRASIL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Os países do Sul Global como o Brasil, constituem terreno fértil para a exploração económica e consequente rastro de destruição ambiental, social e cultural. Um fenómeno comum nesse cenário ultraliberal é o fenómeno denominado *race to the bottom*, ou corrida para baixo, segundo o qual os países pobres flexibilizam progressivamente as leis de proteção ambiental e trabalhista feitas às empresas que exerçam suas atividades em seu território, com o objetivo de atrair investimentos de empresas transnacionais (HOMA: 2021, p. 2), ocasionando uma concorrência entre países do Sul Global às custas da redução de patamares civilizatórios dos trabalhadores e comunidades e destruição ambiental.

A abordagem voluntária das empresas em relação aos direitos humanos tem revelado sua insuficiência na contenção de abusos em território brasileiro. Três notórios exemplos destacam essa preocupante realidade, evidenciando a urgência de uma regulamentação vinculativa para as corporações.

Os trágicos rompimentos das barragens de Brumadinho, em 2019, e Mariana, em 2015, são símbolos vívidos das consequências devastadoras da negligência corporativa em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente. As empresas envolvidas, Vale S.A. e Samarco, respectivamente, operavam sob um sistema predominantemente voluntário de autorregulação. O resultado foram desastres ambientais de proporções catastróficas, com perdas de vidas humanas e impactos socioambientais de longo prazo.

Em 5 de novembro de 2015, o Brasil enfrentou sua pior catástrofe ambiental com o colapso da barragem de Fundão em Mariana, pertencente à Empresa Samarco. Pouco tempo depois, em 25 de janeiro de 2019, ocorreu outra tragédia com o rompimento da Barragem do córrego do Feijão.

É notável que, após a tragédia de Mariana, a Vale S.A. viu seu valor de mercado atingir a marca de R\$ 323 bilhões de reais. Isso ocorreu em parte devido à paralisação das operações da Empresa Samarco. O que é intrigante nessa tragédia do rompimento da barragem de Fundão é que não resultou em grandes prejuízos económicos para a Vale S.A.; pelo contrário, observou-se um aumento no valor de mercado da empresa após o incidente com a Samarco. A Vale S.A. se tornou líder na produção de pelotas de ferro e domina o mercado mundial nesse cenário. Apenas em 2018, a Vale produziu 55,3 milhões de toneladas de pelotas de ferro. A tragédia de Brumadinho, por sua vez, representou o maior impacto social já registrado na história do país, com quase 300 vítimas fatais e muitos corpos ainda não recuperados. Além das vidas perdidas, houve a destruição de residências, comunidades, aldeias indígenas dos índios Pataxós e um sério impacto ambiental na bacia do Rio Paraopeba (Rocha: 2021, p. 185).

A abordagem voluntária mostrou-se claramente ineficaz na prevenção de tais tragédias. Oito anos após o crime ocorrido em Mariana as vítimas continuam a lutar por seu direito de participar nas decisões sobre como serão feitas as reparações pelos graves danos sofridos. O Movimento dos Atingidos por Barragens MAB - denuncia o adoecimento físico e mental, o desalojamento provocado pelas consequências da lama, a falta de renda e de perspectiva como realidades latentes na vida dos quase um milhão de atingidos. (Couzemenco: 2023).

A persistência da escravidão contemporânea no Brasil, especialmente nas indústrias de agricultura e construção civil, é outra manifestação da insuficiência das abordagens voluntárias das empresas. Trabalhadores são submetidos a condições degradantes, jornadas exaustivas e salários indignos. Empresas que exploram essa mão de obra muitas vezes alegam desconhecimento ou não se responsabilizam pelos abusos. No ano de 2022 a Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de condições análogas às de escravo, em um total de 462 fiscalizações realizadas no ano em todo país (Brasil: 2023). No primeiro trimestre de 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas, número que representa uma alta de 124%, em relação aos primeiros três meses de 2022. Esse **índice, recorde para um 1º trimestre em 15 anos**, foi superado apenas no ano de 2008, quando 1.456 pessoas foram resgatadas (Globo: 2023). O grito de socorro de comunidades atingidas, movimentos sociais e de defesa das vítimas de violações de Direitos Humanos precisa ecoar mais alto que a forte oposição de grandes grupos econômicos transnacionais e dos *lobbies* empresariais que buscam a perpetuação da impunidade.

A falta de uma regulamentação mais rigorosa permite que essa violação dos direitos humanos persista. Rajagopal (2005) invoca a necessidade de o direito internacional abrir espaço aos movimentos sociais, possibilitando arenas plurais e dialógicas, nos quais os povos historicamente violados sejam ouvidos, denunciando o caráter institucional do direito internacional. O contexto histórico eurocêntrico do direito internacional tem matriz liberal burguesa, no qual os Direitos Humanos são privilégios dos povos colonizadores, homem branco, europeu e burguês, silenciando os grupos colonizados (Wolkmer e Lippstein: 2017, p. 297). A busca pela superação da exploração e do colonialismo no direito internacional, passa, necessariamente, pela superação dessas estruturas.

Os países “de baixo” do Sul Global têm tido um papel de protagonismo na consolidação de um direito internacional apartado da visão estadocêntrica, tendência que tem sido impulsionada por movimentos sociais de origem popular e por uma diversidade de organismos internacionais, reconhecidos como atores e sujeitos de direito internacional. Movimentos democráticos de massas em resistência política às elites de dominação têm evocado a revisão dos pilares teóricos do direito internacional dando ênfase ao caráter democrático, naquilo que tem sido com conhecido como “novo cosmopolitismo”, possibilitando uma teoria originada “de baixo”, que inclua como temas centrais nos estudos e debates sobre os impactos negativos da globalização, além dos temas de mercado, da consolidação das democracias e efetivação de direitos, também como fomentar, preservar e respeitar práticas políticas, sociais e culturais originadas de movimentos sociais (Novoa Parra: 2005, p. 223).

As constantes situações de violações de Direitos Humanos promovidas pelas atividades de grandes corporações transnacionais e a ausência da devida responsabilização, não apenas no Brasil demonstram necessidade de elaboração de um instrumento internacional vinculante, como mecanismo indispensável ao avanço no tema (Roland *et al*: 2018, p. 412).

3. A LEI MARCO NACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS (PL 572/2022)

A discussão em torno da aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022 coloca o Brasil em uma posição de destaque entre os países que buscam estabelecer instrumentos vinculantes para a proteção dos Direitos Humanos e responsabilização efetiva em casos de violações. Esta iniciativa foi inspirada, em parte, pela Resolução nº 5 de 2020, elaborada pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, que forneceu valiosas diretrizes para a formulação de políticas públicas sobre o tema.

Este Projeto de Lei representa um ponto de viragem crucial na estrutura de impunidade que historicamente protegeu grandes conglomerados empresariais no Brasil. A sua aprovação significará uma mudança significativa na perspectiva com que enfrentamos a responsabilização por violações dos Direitos Humanos cometidas por empresas.

Para compreender a importância desse marco legal, é fundamental contextualizar o cenário brasileiro. O país enfrenta desafios sociais monumentais, com disparidades sociais e econômicas abissais. Nesse contexto, é imperativo compreender o desenvolvimento a partir da estrutura da divisão internacional do trabalho. Esse é o ponto de partida para entender como as nações, apesar de sua independência formal, se mantêm permanentemente subordinadas, como destacou Marini (2017, p. 327).

As relações de produção são constantemente remodeladas para perpetuar essa dependência, mantendo as nações do Sul Global em uma posição de subordinação crônica. A aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022 não apenas representa um avanço no que diz respeito aos Direitos Humanos e empresas, mas também desafia essa estrutura de cultura da impunidade, ao buscar a responsabilização efetiva das empresas por suas ações, independentemente de seu poder econômico.

O Projeto de Lei 572/2022 traz importantes propostas de inovações legislativas, em relação a três pilares fundamentais: o subjetivo, que diz respeito às mudanças no tratamento dos sujeitos envolvidos em violações de direitos humanos, tanto em relação às empresas que operam nas cadeias de produção, quer sejam elas atuantes no Brasil ou no exterior, quanto em relação aos trabalhadores envolvidos nas cadeias de produção e eventuais vítimas em caso de descumprimento desses direitos. O segundo pilar é o objetivo, que aborda a mudança na perspectiva de responsabilidade das empresas, ampliando o alcance de suas obrigações. Por fim, o terceiro pilar, denominado substancial, aborda a transição da abordagem voluntária para uma abordagem obrigatória, com previsão de sanções mais rigorosas. As modificações específicas relacionadas a esses temas serão exploradas nos tópicos a seguir.

3.1 O pilar subjetivo: a centralidade da vítima e a ampliação do rol de empresas destinatárias

A mais importante inovação legislativa contida no PL 572/2022, o “marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas”, com matriz subjetiva é colocar as vítimas e as associações e movimentos sociais que as defendem como atores protagonistas no sistema de direitos humanos e empresas. Tal abordagem é explicitada no artigo 3º, que estabelece os princípios e diretrizes que regem a aplicação da lei: i) reconhecimento do direito das pessoas e comunidades afetadas a uma reparação completa pelas violações de direitos humanos cometidas por empresas, com foco no sofrimento da vítima como princípio central; ii) garantia do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às pessoas afetadas, assegurando o direito ao consentimento; iii) em situações de conflito entre normas de direitos humanos, prevalecerá a norma que mais beneficie a pessoa afetada; iv) em caso de múltiplas interpretações de uma mesma norma de direitos humanos, a interpretação que mais beneficie a pessoa afetada terá precedência; v) compromisso de não criminalizar ou perseguir pessoas e comunidades afetadas por violações de direitos humanos, assim como trabalhadores, cidadãos, coletivos, movimentos sociais (institucionais ou não) e suas redes e organizações.

Na abordagem voluntarista e premial, presente no Decreto nº 9.571/2018, as responsabilidades recaem principalmente sobre os Estados, enquanto das empresas se espera apenas um compromisso de respeitar os Direitos Humanos (Roland *et al*: 2018, p. 409).

O PL 572/2022 altera essa lógica, ao dispor que as vítimas passam a assumir um papel ativo nesse cenário e não ficam mais passivamente à espera das empresas decidirem se adotarão uma conduta responsável em relação aos direitos humanos. O protagonismo das vítimas é reconhecido no artigo 9º, inciso II, que prevê que os indivíduos ou comunidades afetadas desempenhem um papel central na elaboração dos mecanismos de prevenção, reparação integral e garantias de não repetição. Além disso, são garantidas instâncias de participação para representantes de todas as comunidades afetadas por empreendimentos, com o objetivo de monitorar medidas de prevenção, reparação e monitoramento de violações de Direitos

Humanos. Também se assegura que grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura respeitem os direitos humanos desde a fase de planejamento, incluindo o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, bem como a necessidade de consentimento das comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais, como estabelecido no artigo 9º, incisos VI e VII.

Adicionalmente, as vítimas têm o direito à assistência técnica independente, conforme estipulado no artigo 9º, inciso III. Isso garante a disponibilidade de apoio técnico independente para as pessoas afetadas por violações de direitos humanos por parte das empresas, com o objetivo de garantir estrutura técnica e logística para sua participação adequada, sendo essa escolha feita pelas próprias pessoas afetadas e financiada pelo empreendedor responsável pelas violações.

No contexto dos sujeitos abrangidos pelo novo sistema de direitos humanos e empresas, a abordagem vinculante apresentada no Projeto de Lei 572/2022 estabelece explicitamente que todas as empresas, incluindo suas subsidiárias, filiais, subcontratados, fornecedores e todas as outras entidades envolvidas nas cadeias globais de valor, são abrangidas pelo sistema de proteção dos direitos humanos e sujeitas à responsabilização em casos de violações desses direitos, inclusive as empresas transnacionais. A lei se aplica não apenas às empresas, mas também a agentes e instituições estatais, incluindo o sistema de justiça, que atuem no território nacional e/ou tenham operações de natureza transnacional, de acordo com o disposto no artigo 2º do referido projeto de lei.

Este artigo utilizou, indistintamente, os termos transnacional e multinacional para designar as sociedades empresariais as quais, tendo sede em determinado país, controlam parcialmente ou totalmente o patrimônio de uma ou mais empresas sediadas em um país diferente da empresa-mãe. A definição de empresa transnacional, ou multinacional, é a empresa mãe e a empresa constituída por esta mesma empresa-mãe, criada de acordo com a legislação do país em que está instalada, que por sua vez tem atividades, influência política e econômica e atua em outros países por meio de investimento estrangeiro direto, sem a necessidade de criação de empresas locais ou através de subsidiárias que se constituam como empresas locais, de acordo com a legislação do país de destino do investimento (Zubizarreta, Ramiro e Briz: 2017, p. 2).

O PL 572/2022 utiliza a expressão “cadeias de valor globais”, para englobar as atividades ligadas a produção e distribuição de mercadorias e serviços, principalmente os mercados em ascensão de telecomunicações, serviços financeiros e tecnologias de informação. Este artigo utilizou o termo guarda-chuva “cadeias globais de valor”, alcançando todos esses termos como sinônimos.

O marco legislativo sobre Direitos Humanos e Empresas coloca as empresas transnacionais, que se encontram na ponta das cadeias globais de valor, no centro dos debates sobre uma legislação que coloque fim à impunidade nos casos de violações de Direitos Humanos promovidas pelas atividades em todas as suas etapas. Os pesquisadores utilizam diversas expressões para designar a fragmentação produtiva em vários países e empresas, todas fazendo referência aos aspectos centrais de produção e comércio transfronteiriços, mas com enfoques distintos, como fragmentação internacional da produção (Jones e Kiezkowski: 1990); produção em “multiestágios” (Yi: 2010); desmembramentos (Baldwin: 2006); desintegração produtiva e integração comercial (Feenstra: 1998).

O inciso I do art. 5º do PL 572/2022 prevê, expressamente, que os investidores públicos e privados e instituições econômicas e financeiras com atividade fora ou dentro do território nacional, que participem investindo ou se beneficiando de qualquer etapa do processo produtivo, “inclusive quando não houver relação contratual formal” são destinatários do sistema de proteção aos direitos humanos e responsabilização nas hipóteses de violações. Justifica-se a inclusão dos investidores públicos e privados e instituições econômicas e financeiras no sistema de responsabilização de Direitos Humanos em razão da conformação da política econômica regida pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, o Banco Mundial e outros bancos ter contribuído para a cultura da impunidade das empresas transnacionais, ocasionando sistemáticas violações de direitos humanos e destruição do meio ambiente (CETIM: 2015). As políticas de ajuste fiscal exigidas pelas instituições financeiras, combinadas com a desvalorização das moedas de países historicamente colonizados, com privatizações em massa, redução dos patamares de direitos trabalhistas e de proteção ao

meio ambiente condicionam os Estados a não apenas aceitar, mas de depender financeiramente da sua participação em cadeias globais de valor.

O marco legal sobre Direitos Humanos e Empresas vem preencher a lacuna legislativa no direito com o objetivo de pôr fim à chamada “arquitetura da impunidade”, sistema jurídico de proteção global das ETNs em relação à responsabilização pelo trabalho sujo e lixo social deixado no rastro da destruição da atividade produtiva da cadeia global de valor.

3.2 O pilar objetivo: responsabilidade solidária das empresas das cadeias globais de valor

A segunda importante mudança no sistema de proteção, proposta pelo Projeto de Lei nº 572/2022, tem o caráter objetivo: o estabelecimento do modelo de responsabilidade solidária na hipótese de violação, evidenciando que tal responsabilização tem incidência em todas as empresas pertencentes à cadeia de produção, incluindo a empresa controladora, as empresas controladas e demais atividades da cadeia produtiva e de valor – CGV.

A solidariedade passiva é definida no Código Civil, no art. 264 a 285, quando para a mesma obrigação concorrem mais de um devedor. O credor pode exigir a totalidade do pagamento contra todos os devedores solidários, de forma conjunta ou de cada um deles, garantindo-se o direito de regresso para o devedor que pagou o débito na totalidade. O paradigma solidarista, fundado na dignidade da pessoa humana, é fundamento da responsabilidade civil, que não considera como seu principal propósito a condenação de um agente em razão de sua culpa, mas a reparação da vítima que sofreu a violação de um direito, perspectiva alinhada à noção de reparação de forma mais ampla possível. Exemplo da abordagem da responsabilidade civil, que segue a ótica do Projeto de Lei nº 572/2022, é o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/90, que reconhece a responsabilidade objetiva por danos causados por produtos ou serviços que apresentem algum tipo de defeito, a todos os integrantes da cadeia produtiva, do fabricante ao importador (Silva: 2007, p. 71).

A solução para o rompimento com a lógica da impunidade de grandes grupos econômicos e empresas transnacionais passa pelo reconhecimento da responsabilidade solidária, seja por atos omissivos ou comissivos, em relação às violações de Direitos Humanos em todas as fases da cadeia de valor. Todos os agentes que lucram com a atividade devem ser responder pelas consequências geradas pela atividade violadora. Com a previsão de solidariedade, a vítima pode escolher se demandará a reparação a todos, alguns ou somente um responsável, com considerável celeridade no processo de apuração da indenização devida. Embora o motor da lógica das empresas transnacionais seja a expansão do processo de criação e apropriação de valor pelas forças sociais do capital das cadeias de valor, tais instrumentos podem ser reconfigurados para outro fim: coibir fornecedores de banalizar a vida humana e impeli-los à observância das regras de proteção aos direitos humanos e do meio ambiente (Moulin e Azevedo: 2020, p. 280). Para que isso ocorra, o reconhecimento da responsabilização de todas as empresas integrantes da cadeia global de valor, nas hipóteses de efetiva violação, é condição indispensável.

Nos debates que estão sendo travados na elaboração e aprovação do marco regulatório de Direitos Humanos e Empresas no Brasil, as teorias defendidas pelos grupos de interesses que representam as empresas transnacionais devem ser recebidas com muita cautela. Isso porque as empresas transnacionais não defendem os interesses da coletividade, mas sim os interesses próprios, principalmente os de um pequeno grupo de acionistas majoritários. Logo, não devem participar ativamente da elaboração dos processos de elaboração legislativa, pois as negociações se dariam de forma desigual, em razão da disparidade de armas financeiras entre esses grandes grupos e as organizações da sociedade civil, que dispõem de reduzida capacidade econômica (CETIM: 2015).

Um exemplo dos *lobbies* empresariais para a perpetuação da cultura da impunidade é a nota técnica do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável - CEBDS, documento que tece críticas ao Marco sobre Direitos Humanos e Empresas - Projeto de Lei Projeto nº 572/2022, ao fundamento de que

este “não cria um parâmetro para a aplicação do dever de devida diligência, criando risco de estrangulamento e inviabilização das atividades de pequenas e microempresas” (CEBDS, 2022, p. 20). O texto defende que “a aprovação de futura lei marco, necessariamente levará ao afastamento da aplicação das diretrizes previstas no Decreto de 2018 e na Resolução de 2020”, documentos que estabelecem diretrizes de observância voluntária, na lógica do que se denomina como *soft law*. Contudo, não há óbice para que se mantenham as regras de direito promocional, ao mesmo tempo em que exista uma maior definição do sistema de responsabilização das hipóteses de violação, com a criação de instrumentos vinculantes para ETNs e demais empresas que se beneficiaram da atividade violadora.

O poder público deve coibir, ou ao menos identificar os interesses conflitantes e receber com muitas ressalvas os relatórios e pareceres produzidos por centros de estudos financiados e vinculados a ETNs, pois é dever do Estado impedir o que Berrón (2014, p. 63) chama de prática de “portas giratórias”, nas quais essas empresas exercem a função de co-legisladoras em uma situação de claro conflito de interesses, como o juiz de uma partida de futebol em uma disputa na qual um dos adversários é seu clube do coração, como no caso do relatório produzido pelo CEBDS.

O coração do Projeto de Lei nº 572/2022 é a expansão da responsabilidade corporativa por violações de direitos humanos de modo a abranger ações e omissões praticadas por qualquer entidade que forneça, direta ou indiretamente, produto, parte de produto ou serviço à empresa. O texto tem redação “guarda-chuva”: aplica-se a todos os setores, não apenas àqueles historicamente ligados a violações a direitos humanos. Além disso, aplica-se, variando em grau de complexidade, as empresas de diferentes tamanhos, não apenas a grandes conglomerados, e cria *deveres* no sentido estrito do termo, isto é, atribui sanção em hipótese de descumprimento.

Além de ser aplicável a empresas de todos os setores e tamanhos e de ter natureza não voluntária, mas mandatária, o texto do Projeto de Lei nº 572/2022, ainda mais significativamente, propõe não apenas deveres de identificação, reporte e divulgação de riscos potenciais ou reais aos direitos humanos, mas pretende obrigar as empresas à adoção de políticas e medidas, junto aos demais membros de sua cadeia de valor, para cessar, prevenir ou atenuar tais riscos.

As estruturas complexas adotadas pelas ETNs, organizadas em várias sociedades empresárias de responsabilidade limitada, estabelecidas em diversas localidades, compõem um dos fatores mais eficazes da arquitetura da impunidade. A fragmentação e a alegada autonomia de cada uma dessas empresas são argumentos para não serem responsabilizadas pelas violações de Direitos Humanos, sob a alegação de independência, não podendo, por exemplo, o patrimônio da sociedade controladora ser alcançado pelos danos causados por uma de suas subsidiárias.

O Projeto de Lei 572/2022, visando superar os obstáculos da responsabilidade limitada e da autonomia patrimonial para uma responsabilização eficaz, tratou dessa questão no seu artigo 5º, § 1º, ao estabelecer que a responsabilidade solidária se estende a toda a cadeia de produção, o que inclui a empresa controladora, as empresas controladas, bem como os investidores públicos e privados, incluindo subcontratistas, filiais, subsidiárias, instituições econômicas e financeiras com atividades no exterior, e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo ou obtendo benefícios de qualquer fase do processo produtivo, mesmo na ausência de uma relação contratual formal (Brasil: 2022).

Nessa circunstância de assimetria de poder de definição de políticas de preços, prazos e tantas outras pressões entre empresas coordenadas no contexto de uma cadeia global, o dever de diligência desempenha papel essencial. Corporações líderes possuem o poder de influenciar não apenas os preços de compra e venda das mercadorias como também todas as demais condições relacionadas à circulação destas e devem lançar mão de uma série de ferramentas e estratégias para garantir o cumprimento de padrões e procedimentos, sem a violação de Direitos Humanos e impactos ambientais negativos, por parte de seus fornecedores diretos e indiretos (Moulin e Azevedo: 2020, p. 280).

O fundamento para a ampliação da responsabilidade corporativa para toda a cadeia de produção e valor assenta-se na noção de cumplicidade, transposta a partir do direito internacional público pelo documento “Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos”, de 2011, que, apesar de sua característica de *soft law*, ressignificou o conceito, originado do direito penal interno aos Estados (Mares: 2012, p. 42). A doutrina do direito comunitário-europeu adotou expressamente a ideia de cumplicidade como princípio, exigindo, para sua configuração, que a ação do agente secundário seja potencialmente capaz de influenciar a ação do agente principal; a ilicitude da ação do agente principal seja de conhecimento do agente secundário, “sendo suficiente que ele poderia e deveria saber, isto é, deveria ter investido tempo e esforço para descobrir” (Scott: 2019, p. 52), pelo dever de diligência.

O Projeto de Lei nº 572/2022, que cria o *marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema*, uma vez aprovado, ampliará a figura do destinatário de deveres correspondentes aos direitos subjetivos que encarnam o direito fundamental ao trabalho digno. A proposta tem o potencial de acabar, ou ao menos contribuir para a redução da arquitetura da impunidade, estratégia de blindagem jurídica de grandes conglomerados empresariais transnacionais para que não sejam responsabilizados pelas reiteradas violações aos Direitos Humanos promovidas pelas suas atividades.

3.3 O pilar substancial: mudança da abordagem voluntária para a obrigatória

A terceira importante inovação no projeto de lei em estudo é o pilar substancial, com a mudança da perspectiva da voluntariedade para a coercitibilidade, reconhecendo que a abordagem voluntária anteriormente adotada pelo Decreto nº 9.571/18 é insuficiente para realizar direitos humanos. Tal deslocamento reconhece a existência da assimetria do poder de barganha entre empresas coordenadas em torno de uma cadeia global de valor. Corporações líderes são capazes de influenciar não apenas os preços de troca das mercadorias como também as condições que afetam a dinâmica produtiva, financeira e operacional, desde a primeira fase, na extração da matéria-prima.

Devem as empresas transnacionais utilizar ferramentas e estratégias capazes de assegurar o cumprimento de padrões e procedimentos de respeito aos direitos humanos e de proteção do meio ambiente em toda a cadeia produtiva. E mais. No caso de efetivo dano, haver a efetiva, célere e justa reparação, devida por todas as empresas que se beneficiaram da atividade violadora.

O texto do Decreto nº 9.571/18, em vigor, muito embora represente avanços importantes na defesa dos direitos humanos, não tem o caráter de norma vinculante, na medida em que utiliza expressões vagas, meras orientações e compilados de normas e princípios previstos na Constituição Federal e Tratados Internacionais sobre temas de Direitos Humanos. Sua aprovação, ainda que na esfera da *soft law*, foi uma importante resposta às reclamações e demandas da sociedade civil, grupos políticos ligados a movimentos sociais e comunidades afetadas, assim como pesquisas da área acadêmica, consubstanciando um passo inicial em relação ao controle e fiscalização das violações de direitos humanos promovidas direta ou indiretamente pelas atividades de empresas que atuam em cadeias mundiais de valor.

Por se tratar de norma de conteúdo *soft*, as normas vigentes que tratam sobre Direitos Humanos e empresas tem natureza controversa. Genneby (2003) indica que normas *soft* geram comprometimento. Jan Klabbers (1996: p.381–391) tem posição contrária e afirma que o conceito de *soft law* tem uma contradição intransponível, pois qualquer instrumento que esteja na condição de *soft* não é lei e acaba por desequilibrar o sistema legal.

O atual sistema legal de proteção de Direitos Humanos e Empresas, regido pelo Decreto nº 9.571/18 e Resolução nº 05/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), deve ser visto como um importante programa de ação e compromissos do Estado a ser respeitado, com certo grau de juridicidade. Contudo, muito embora o artigo 14 do Decreto nº 9.571/18 estabeleça a competência da administração pública para incentivar que as empresas criem ou participem de mecanismos de denúncia e reparação,

efetivos e eficazes, que permitam propor reclamações e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, com ênfase para a reparação integral das pessoas comunidades atingidas, não deixa claro se a responsabilidade da empresa se estende a todas as etapas de sua atividade produtiva, não trata das empresas transnacionais e não define a natureza da responsabilidade, se solidária ou subsidiária, deixando lacunas normativas e espaços para questionamentos acerca da aplicação do sistema de responsabilização.

Em contraposição à redação insuficiente presente no Decreto nº 9.571/2018, o novo instrumento vinculante introduz regras claras que determinam a extensão da jurisdição de um Estado para além de suas fronteiras. Esse enfoque visa evitar a incerteza jurídica que surge quando os limites territoriais não estão adequadamente definidos. Além disso, o tratado estabelece a obrigação dos Estados de adotar medidas para garantir a realização e proteção dos Direitos Humanos, mesmo em situações extraterritoriais.

Essas disposições possibilitarão que os tribunais dos Estados onde essas corporações têm sua sede se tornassem acessíveis às vítimas de violações ocorridas em Estados com sistemas legais frágeis e incapazes de responsabilizar eficazmente atores transnacionais. Isso promoverá o acesso à justiça e a efetivação de remédios legais em uma abordagem conhecida como "jurisdição quase universal". Essa jurisdição quase universal se aplicaria especialmente em situações envolvendo cadeias de produção com atividades e impactos que se estendem por diversos países.

Guamán e Moreno (2017) denunciam a existência de uma rede de mecanismos envolvendo diferentes atores políticos e institucionais, criada com a finalidade de manipular nos campos jurídico, econômico, político, social e cultural, de forma a afastar a responsabilização de grandes grupos econômicos. Zubizarreta e Ramiro (2016, p.8) também identificaram tal fenômeno e o denominaram "arquitetura da impunidade", cuja principal estratégia é a crescente difusão das chamadas cadeias de valor, uma eficiente forma de escamotear a influência política e econômica desses conglomerados empresariais. O conceito foi cunhado a partir de denúncias de violações concretas na América Latina, promovidas por empresas transnacionais europeias, evidenciando o caráter de expansão global do capital e o *modus operandi*, ao expandir seus lucros em detrimento de vidas humanas e destruição do meio ambiente (Berrón, 2014, p. 61).

O debate sobre o PL 572/2022, assim como as manifestações e ações de lutas de movimentos sociais que denunciam e lutam por justiça, em casos específicos de violações, ilustram como funciona o complexo sistema jurídico-político que protege os "investidores", principalmente os estrangeiros, em vez de proteger as populações afetadas.

Essa coalizão se baseia na crença de que apenas o aumento da conscientização global sobre as dinâmicas sociais concretas do discurso da inevitabilidade das consequências da criará as condições políticas para a conquista de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022, que estabelece o marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, preenche uma lacuna legislativa crucial em relação à responsabilização dos agentes e empresas envolvidos nos frequentes impactos negativos das atividades das cadeias globais de valor no Brasil. Esta nova legislação traz consigo inovações fundamentais distribuídas em três pilares: o subjetivo, que amplia o alcance da responsabilidade a todas as empresas que atuam em cadeias globais de valor e que, em caso de violações, serão responsabilizadas; o objetivo, que estabelece um modelo de responsabilidade solidária para todos os agentes e empresas envolvidas nas cadeias de valor que lucram com atividades violadoras; e o substancial, que transforma a abordagem voluntária atual em um sistema obrigatório e vinculativo, rompendo com os mecanismos que antes inviabilizavam a responsabilização de grandes grupos econômicos em casos de violações aos Direitos Humanos.

Os casos de Brumadinho e Mariana, a escravidão contemporânea e o desmatamento na Amazônia servem como testemunhas contundentes da necessidade urgente de uma legislação vinculativa que responsabilize as empresas por violações de direitos humanos. A abordagem voluntária se mostrou ineficaz na contenção de abusos graves que afetam a vida, a dignidade e o meio ambiente dos cidadãos brasileiros. O Brasil está diante da oportunidade de avançar em direção a uma regulamentação mais rigorosa que obrigue as empresas a operar de maneira ética, respeitando os direitos humanos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

É crucial que, nos debates sobre a aprovação dessa lei, seja identificado o conflito de interesses entre os estudos e pareceres produzidos por centros de estudos financiados ou vinculados às empresas transnacionais. O Estado deve garantir que essas grandes corporações não tenham influência desmedida no processo legislativo de debate e aprovação da lei sobre direitos humanos e empresas, devido ao evidente conflito de interesses.

Essas medidas representam uma transformação significativa na abordagem das violações de direitos humanos cometidas por empresas, afastando-se do compromisso político voluntário em direção a uma regulamentação vinculativa que coloca as vítimas e seus direitos no centro das preocupações. O direito internacional deve ser adaptado para acomodar as demandas apresentadas pelos movimentos sociais e defensores das vítimas de violações, superando o padrão de exploração colonial. Os países do Sul Global, onde as comunidades sofrem diretamente as consequências dessas violações, precisam liderar esse debate em busca de justiça e responsabilidade.

O Brasil e toda a América Latina não podem mais esperar que os países desenvolvidos reconheçam a responsabilidade daqueles que lucram com a violação de direitos, morte e destruição. Esse debate deve ser liderado pelos países onde as comunidades afetadas clamam por justiça e para serem ouvidas; onde pescadores não podem mais exercer suas atividades pela lama no mar; onde crianças enfrentam doenças que ainda nem foram diagnosticadas.

A luta pela efetiva concretização dos direitos humanos a partir da resistência de grupos subalternos, que historicamente sofrem os efeitos destrutivos do capitalismo tem a potência de não apenas emancipar os direitos, mas também as relações entre os indivíduos, as economias globalizadas e as condições sociais do novo paradigma de direitos humanos. A aprovação do Projeto de Lei nº 572/2022 representará um marco, colocando o Brasil e a América Latina em uma posição de destaque nesse percurso, sem esperar que os países ricos capitalizem e monopolizem o discurso de direitos humanos.

BIBLIOGRAFÍA

BALDWIN, R. (2006). "Globalisation: the great unbundling(s)", *Economic Council of Finland*, [s.l.], 20 Sept. 2006, pp. 5-47.

BERRÓN, G & GONZÁLEZ, L. (2016). *A privatização da democracia: um catálogo da captura corporativa no Brasil*. São Paulo, Vigência.

BERRÓN, G. (2024). "Un tratado que obligará a las transnacionales: la vía expresa para la defensa de los derechos humanos", *Papeles de relaciones ecosociales y cambio global*, n. 127, Madrid, pp. 55-65.

BRASIL (2018). *Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. Brasília. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9571-21-novembro-2018-787332-publicacaooriginal-156734-pe.html>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL (2022). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 572 de 14 de março de 2022*. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em 21 abr. 2023.

BRASIL (2023). *Ministério do Trabalho e Previdência*. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>> Acesso em 24 abr 2023.

CETIM (2015). *8 propuestas para el instrumento jurídicamente vinculante sobre empresas transnacionales (ETNs) y derechos humanos*. Julho de 2015. Disponível em: <https://www.cetim.ch/8-propuestas-para-el-instrumento-jur%C3%ADdicamente-vinculante-sobre-empresas-transnacionales-etns-y-derechos-humanos/> Acesso em 21 abr. 2023.

CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CEBDS (2022). *Nota Técnica sobre Projeto de Lei nº 572/2022*. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022. Disponível em: https://cebds.org/wp-content/uploads/2022/08/CEBDS_CTSocial_NT-PL572.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

COSTA, A. DE S. M. DA.; SILVA, M. A. DE C. (2018). “Empresas, violação dos direitos humanos e ditadura civil-militar brasileira: a perspectiva da Comissão Nacional da Verdade”, *Organizações & Sociedade*, 25 (84), pp. 15–29.

COUZEMENCO, F. (2023). “Participação popular e poder de decisão aos atingidos são pautas de ato em MG”. *Século Diário*. 29 ago 2023. <https://www.seculodiario.com.br/meio-ambiente/participacao-popular-e-poder-de-decisao-aos-atingidos-sao-pautas-de-ato-em-mg>.

CREMONA, M. (2019). “Extending the Reach of EU Law”. In: SCOTT, J.; CREMONA, M. *EU Law Beyond EU Borders: The Extraterritorial Reach of EU Law*. Oxford University Press, *Collected Courses of the Academy of European Law*; XXVII/1[AEL] – <https://hdl.handle.net/1814/62445>.

DOWBOR, L. (2016). *Corporações e poder político: notas do front (prefácio)*. In: BERRÓN, G & GONZÁLEZ, L. *A privatização da democracia: um catálogo da captura corporativa no Brasil*. São Paulo, Vigência.

EUROPEAN COALITION OF CORPORATE JUSTICE (2017). *The French duty of vigilance law: frequently asked questions*. Bruxelas: [s.n.]. Disponível em: <<http://corporatejustice.org/documents/publications/french-corporate-duty-ofvigilance-law-faq.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FEENSTRA, R. (1998). “Integration of trade and disintegration of production in the global economy”, *Journal of Economic Perspectives*, Nashville, 12 (4), pp. 31-50.

FEITOSA, M. L. P. de A. M.; SILVA, P. H. T. da. (2012). “Indicadores de desenvolvimento humano e efetivação de direitos humanos: da acumulação de riquezas à redução da pobreza”. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 11, p. 119–148. DOI: 10.18759/rdgf.v0i11.205.

GENNEBY, J. (2003). “Hard Decisions, Soft Laws – Exploring the authority and the political impact of soft law in international law”. *Linköpings universitet*, Finlândia, pp. 4-38. - Disponível em: <<http://www.ep.liu.se/exjobb/eki/2003/ska/006/>. Acesso em: 3 ago. 2023.

GUAMÁN, A.; MORENO, G. (2017), El fin de la impunidad. La lucha por un instrumento vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos, Icaria, *Ulzama*, Navarra.

HERNANDEZ, M.; DA ROSA, W. T. L. (2019). "A temática migratória na revisão periódica universal dos EUA: oportunidade política diante do Hegemon". *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 108, pp. 65–100.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (2021). *Democracia e Direitos Humanos. O Brasil precisa de uma lei marco de direitos humanos e empresas*. São Paulo: *Friedrich-Ebert-Stiftung*.

IANNI, O. *Dialética e capitalismo: ensaio sobre o pensamento de Marx*. Petrópolis: Vozes, 1988.

JONES, R. W.; KIERZKOWSKI, H. (1990), "The role of services in production and international trade: a theoretical framework". In: JONES, R.; KRUEGER, A. *The political economy of international trade*. Oxford: Basil Blackwell, 1990. p. 31–48.

KLABBERS, J. (1996). "The redundancy of soft law". *Nordic Journal of International Law*, 5, pp.167–182.

LIMA, T; MIOTO, C. (2007). "Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica". *Rev. Katálasis*. Florianópolis v. 10 n. esp, 2007. p. 37-45.

LÓPEZ, C. (2013). "The Ruggie process: from legal obligations to corporate social responsibility?". In: DEVA, S.; BILCHITZ, D. (eds.). *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, p.58-77.

MARES, R.(2012). *The UN Guiding Principles on Business and Human Rights: Foundations and Implementation*. Leiden/Boston: Brill.

MARINI, R. M. "*Dialética da Dependência*. Germinal: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 9, n. 3, p. 325-356, dez. 2017.

MOULIN, C. S. A; AZEVEDO, R. S. (2021). O desafio da transnacionalização do direito do trabalho: rasgando o véu de a-responsabilidade das cadeias globais de valor, *In:30 anos da Amatra 17: Trabalho e Direitos Humanos*. Belo Horizonte: RTM, pp. 269-292.

NOVOA PARRA M. E, "El derecho internacional desde abajo. el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo, de Balakrishnan Rajagopal. Editorial Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, ILSA, Bogotá, D.C., 2005.. *Revista IUSTA* [Internet]. 2006;1(25):219-223. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=560358683010>>. Acesso em 29 abr 2023.

PIRES, M. F. DE C. "O materialismo histórico-dialético e a Educação. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 1, n. 1, p. 83–94, ago. 1997.

RAJAGOPAL, B. *El derecho internacional desde abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo*. Bogotá: Ilsa, 2005.

RATTNER, H. "Globalização: em direção a um mundo só? *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 9, n. 25, pp. 65-76, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8886>. Acesso em: 21 abr. 2023.

REINO UNIDO. *Modern Slavery Act 2015*. Londres: TCO, 2015.

ROCHA, L. C. (2021). "As Tragédias de Mariana e Brumadinho: É Prejuízo? Para Quem?", *Caderno de Geografia*, v.31 (1), pp. 184-195.

Roland, M. C., Aragão, D. M. de ., Angelucci, P. D., Duque Neto, A. A., Galil, G. C., & Lelis, R. C.. (2018). Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, 14(2), pp. 393–417. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201817>

RUGGIE, J. G. (2004). "Business and human rights: the evolving international agenda". *The American Journal of International Law*, v. 101, n. 4, pp. 819-840.

RUGGIE, J. (2008). "Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights". *Innovations*, v. 3, n. 2, pp. 189-212.

SALATI, P. (2023). Brasil resgatou 918 vítimas de trabalho escravo em 2023, recorde para um 1º trimestre em 15 anos. *O Globo*. 21 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/03/21/brasil-resgatou-918-vitimas-de-trabalho-escravo-em-2023-recorde-para-um-1o-trimestre-em-15-anos.ghtml>>. Acesso em 24 abr 2023.

SCOTT, J.; CREMONA, M. EU (2019). *Law Beyond EU Borders: The Extraterritorial Reach of EU Law*. Oxford University Press, *Collected Courses of the Academy of European Law ; XXVII/1[AEL]* – <https://hdl.handle.net/1814/62445>.

SILVA, R. P. (2007). *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Editora Atlas.

UNITED NATION. UN. (2010). Commission on Human Rights. *The UN "Protect, Respect and Remedy" Framework for Business and Human Rights*. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-protect-respect-remedy-framework.pdf>>. Acesso em: 24 set 2023.» <https://business-humanrights.org/sites/default/files/reports-and-materials/Ruggie-protect-respect-remedy-framework.pdf>

WOLKMER, A. C.; LIPPSTEIN, D. (2017). "Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico". *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.]*, v. 18, n. 1, pp. 283–301, 2017. DOI: 10.18759/rdgf.v18i1.909. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/909>. Acesso em: 24 abr. 2023.

YI, Kei-Mu (2010). "Can multistage production explain the home bias in trade?" *The American Economic Review*, Nashville, v. 100, n. 1, pp. 364-393.

ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P. (2016). "Against the "Lex Mercatoria": proposals and alternatives for controlling transnational corporations. [s.l.], *omal and paz con dignidad*. Disponível em: <http://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

ZUBIZARRETA, J. H.; RAMIRO, P.; BRIZ, E. G. (2017). "Las Naciones Unidas y el tratado vinculante sobre empresas transnacionales y derechos humanos: Un análisis desde los movimientos sociales". *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 1, n. 2, p. e:015, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BIODATA

Rosaly Stange AZEVEDO: Doutoranda e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Participação no Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da FDV. Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Diretora Cultural da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 17ª Região.

Carlos Henrique Bezerra LEITE: Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium* Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal (2021). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, onde leciona Direitos Humanos Sociais e Metaindividuais. Líder do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da FDV. Desembargador (aposentado) do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (biênio 2009/2011). Ex-Procurador Regional do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (1993/2007). Vice-Presidente do TRT da 17ª Região/ES (biênio 2011/2013).



Código: ut29pr1062024